



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10314.009874/2007-27  
**Recurso n°** 885.831 De Ofício  
**Acórdão n°** **3102-001.268 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de novembro de 2011  
**Matéria** Normas Gerais de Direito Tributário  
**Recorrente** Fazenda Nacional  
**Interessado** QUATRO MARCOS LTDA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 21/01/2003 a 29/06/2004

Ementa: Decisão judicial. Suspensão da exigibilidade do crédito. Concessão antes de qualquer procedimento de ofício. Multa de ofício afastada. Súmula n° 17 do CARF.

Recurso de ofício conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente.

(assinado digitalmente)

ÁLVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - Relator.

EDITADO EM: 14/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro (presidente da turma), Nanci Gama (vice-presidente), Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes Maya Gomes, Winderley Pereira e Álvaro Almeida Filho.

## Relatório

O recurso de ofício visa a reforma do acórdão nº 17-42.461 da 2ª Turma da DRJ/SP2, que entendeu pela procedência em parte do lançamento. Observando o relato da decisão recorrida é possível identificar que:

*Trata o processo do auto de infração lavrado para a constituição do Imposto de Exportação, acrescido dos juros e da multa por falta de recolhimento do Imposto de Exportação, prevista no inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96, em razão de compensação do imposto de exportação com créditos-prêmio do IPI.*

*Esclarece o Fisco que a interessada conseguiu sentença favorável em mandado de segurança, reconhecendo seu direito ao crédito de estímulo fiscal instituído nos moldes do Decreto-lei 491/69, respeitada a prescrição decenal, anterior à propositura da ação.*

*Tal decisão foi objeto de recurso pela Fazenda Nacional, encontrando-se pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

*Intimada da exação em tela, a autuada apresentou impugnação (fls. 1293 a 1306) para aduzir que o auto de infração somente poderia ter sido lavrado em Osasco, sendo a autoridade lançadora incompetente.*

*Salienta a impugnante que o lançamento deve se ater à época da prática e havia autorização judicial com liminar.*

*Pleiteia a improcedência do auto ou ao menos da multa de ofício.*

Analisando os argumentos apresentados pelo contribuinte a DRJ entendeu pela procedência em parte do lançamento, nos termos da ementa abaixo:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 21/01/2003 a 29/06/2004*

*AÇÃO JUDICIAL E IMPUGNAÇÃO. REPERCUSSÃO DIRETA E DEPENDENTE. FATO SUPERVENIENTE.*

*Em face do principio constitucional de unidade de jurisdição, a existência de impugnação em que se discute matéria cujo objeto, além de idêntico, tem repercussão direta no resultado da ação judicial movida pela impugnante importa renúncia às instâncias administrativas, sendo de se aplicar o que for definitivamente decidido no âmbito do poder judiciário.*

*MULTA DE OFÍCIO APLICADA NA VIGÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA.*

*Mandado de segurança impetrado anteriormente aos registros de exportação suspende a exigibilidade do tributo, sendo incabível a aplicação da multa de ofício.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

**Voto**

Conselheiro Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho

Conheço do presente recurso de ofício por tratar de matéria de competência da terceira seção.

Como já explicitado resta apenas analisar as razões que levaram a DRJ a concluir pela procedência parcial do lançamento, já que a parte remanescente restou prejudicada a análise, face a opção pela via judicial, mandado de segurança nº 2002.61.00.018336-0, ressaltando-se ainda a ausência de recurso voluntário questionando a prejudicialidade.

Pois bem. O lançamento visa a crédito de imposto de exportação acrescido multa, decorrente da compensação com créditos prêmio do IPI, acontece que o auto de infração foi lavrado em 2007, com base nos registro de exportações de 2003 e 2004, durante este período já havia sido proferida a liminar nos autos do referido processo, publicada em 23/09/2002, que assim determinou:

*Isto posto, concedo a liminar para, afastando a incidência do Ato Declaratório nº SRF 31/99, impedir a prática de qualquer restrição ao exercício do procedimento da autocompensação do crédito-prêmio de IPI, instituído pelo Decreto-lei 491/69, com tributos administrados pela SRF. A compensação deve observar a prescrição decenal (10 anos), a contar do efetivo nascimento do respectivo crédito, este a ser corrigido pelos mesmos critérios utilizados pela Receita Federal na atualização de seus créditos. Também não pode a Receita Federal negar a expedição de Certidão Negativa de Débitos (ou positiva com este efeito) em razão da compensação de que cuida este feito. Observo que a presente decisão não inibe a fiscalização a cargo da Receita Federal, quanto à existência e exatidão dos créditos apresentados à compensação. Abra-se vista ao MPF. Intime-se.*

A decisão acima foi confirmada através de sentença publicada em 03/12/2003, a qual só veio a ser reformada em julgamento realizado em 03/07/2007, publicado no diário oficial em 25/07/2007, percebe-se assim que até então a exigibilidade do crédito estava suspensa nos termos do art. 151, inciso IV, portanto resta observar o que disciplina o §1º do art. 63 da lei nº 9.430/96:

*Art.63.Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.*

Observando a norma acima, como no caso em liça a suspensão do débito ocorreu antes de qualquer procedimento relativo ao débito lançado, acerta o julgador singular ao afastar a multa de ofício.

Oportuno transcrever o entendimento consolidado através da súmula nº 17 do CARF que assim definiu:

*Súmula CARF nº 17 – Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa BA forma dos incisos IV e V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.*

Pelas razões acima, conheço do recurso de ofício para negar provimento.

Sala de sessões 10 de novembro de 2011.

(assinado digitalmente)

Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho - Relator